

LEI
ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO
DE
VENHA VER

PREÂMBULO

Os Vereadores do Município de Venha Ver, Estado do Rio Grande do Norte, sob a proteção de Deus, promulgam a presente Lei Orgânica, conclamando a todos a lutar pela eficácia de seus princípios e normas, com vistas a que todos vivam numa sociedade livre, justa e fraterna.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Venha Ver, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos previstos na Constituição Federal, Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua história, definidos em lei.

Art. 3º - O Município de Venha Ver integra a divisão administrativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 4º - Todo poder emana do Povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O cidadão exerce os seus direitos políticos participando das eleições, da iniciativa popular, do referendo e do plebiscito.

SEÇÃO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - O Município de Venha Ver organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observado os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 6º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal auxiliado pelas autoridades que lhe são subordinadas.

§ 2º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal formada por representantes do Povo, eleitos na forma da lei, com função legiferante e fiscalizadora.

§ 3º - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 7º - São condições de elegibilidade do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - a idade mínima de 21 (vinte e um) anos para Prefeito e Vice-Prefeito e 18 (dezoito) anos para Vereador;
- IV - filiação partidária, obedecendo o prazo fixado em lei;
- V - domicílio eleitoral no Município pelo prazo fixado em lei.

Art. 8º - A sede do Município é a Cidade de Venha Ver.

Art. 9º - O território do Município, havendo necessidade, será dividido para fins administrativos em distritos, e suas circunscrições urbanas serão classificadas em vilas, na sede, vedado o uso do mesmo nome para mais de uma vila.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 10 - Compete ao Município, entre outras atribuições, o seguinte:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade, prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual e municipal;
- V - organizar e prestar, diretamente ou indiretamente, ou sob regime de concessão, a permissão de serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo urbano, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com apoio técnico e financeiro do Estado e da União, programas de Educação Pré-Escolar e Ensino Fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do Patrimônio Histórico-Cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- X - elaborar o Estatuto do Servidor Público Municipal, observados os princípios da Constituição Federal e legislação correlata;
- XI - constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens públicos municipais, serviços e instalações, conforme dispuser a lei, podendo firmar convênio com a Polícia Militar do Estado para atendimento desta finalidade;
- XII - firmar convênios, contratos, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres;
- XIII - zelar pelo cumprimento da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, das leis em geral e das instituições democráticas;
- XIV - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, proporcionar assistência técnica e orientar o produtor rural;
- XV - promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XVI - estabelecer e implantar políticas para a segurança do trânsito urbano;
- XVII - instituir, por lei, o plano plurianual de investimentos, leis das diretrizes orçamentárias e lei do orçamento anual;
- XVIII - promover, dentro das condições financeiras do Município, medidas de caráter preventivo para combater o fenômeno da seca;

XIX - conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços em geral;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual e ambulante;
- d) prestação de serviços de táxi;
- e) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais.

Art. 11 - Constitui objetivos prioritários do Município:

- I - garantia e efetividade dos direitos subjetivos públicos do cidadão e dos interesses da coletividade;
- II - garantir a execução de mecanismos de controle, pelo cidadão, e segmentos da comunidade, da legalidade, legitimidade e moralidade dos atos do poder público Municipal e da eficácia dos seus serviços;
- III - preservação dos valores éticos;
- IV - descentralização das ações administrativas, buscando o desenvolvimento harmônico e equilibrado da comunidade;
- V - fixação do homem no campo;
- VI - respeito à vontade popular, de onde emana o poder;
- VII - respeito aos interesses das minorias;
- IX - racionalidade na aplicação dos recursos públicos municipais, humanos e materiais;
- X - proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, artístico e urbanístico;
- XI - planejamento e controle do desenvolvimento urbano e rural.

Art. 12 - Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou templos, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - renunciar a receita e conceder isenções e anistias fiscais, sem interesse público justificado, definidos em lei;
- V - realizar operações de natureza financeira, internas e externas, em desacordo com as exigências da lei.

SEÇÃO IV DOS BENS PATRIMONIAIS DO MUNICÍPIO

Art. 13 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 14 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente, e ainda, obedecidos os princípios contidos no art. 23 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 15 - A doação de bens municipais dependerá de lei e de autorização do Poder Legislativo.

Parágrafo único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 16 - Incluem-se entre os bens do Município:

- I - os que atualmente lhe pertencem;
- II - os bens de sua propriedade na forma da lei;
- III - a dívida ativa proveniente de receita arrecadada.

Art. 17 - os bens móveis e imóveis do Município não poderão ser objeto de alienação, aforamento ou objeto de uso, senão em virtude de lei, que disciplinará o seu procedimento.

Art. 18 - A aquisição de bens imóveis a título oneroso, depende de avaliação prévia do imóvel e da autorização legislativa.

Art. 19 - A concessão administrativa de bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e licitação e far-se-á mediante contrato por tempo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A alienação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por parceria do Prefeito Municipal, para atividades, usos específicos e transitórios.

Art. 20 - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Art. 21 - Os bens pertencentes ao patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente, os bens imóveis de interesse administrativo e a documentação do serviço público.

Art. 22 - A alienação de bens móveis depende de avaliação prévia e licitação, dispensada esta na forma da lei, nos seguintes casos:

- a) doação a entidades filantrópicas sem fins lucrativos;
- b) permuta.

SEÇÃO V DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO MUNICÍPIO

Art. 23 - O Estado intervirá no Município quando:

I - O Município deixar de pagar, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não for aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância dos princípios da Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, ordem ou decisão judicial;

V - confirmado a prática de corrupção ou improbidade administrativa, nos termos da lei;

VI - quaisquer dos poderes necessitar de garantia para o seu livre exercício.

§ 1º - Convencido da procedência do fato ou conduta prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo, o Governador do Estado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, submeterá o assunto à apreciação da Assembléia Legislativa que, se estiver em recesso, será convocada extraordinariamente, dentro do prazo, a quem competirá decidir, por maioria absoluta dos seus membros, sobre a matéria, autorizando ou não a intervenção.

§ 2º - Decidida a intervenção na forma do parágrafo anterior, o Governador do Estado formulará o Decreto de intervenção, no qual especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução das tarefas julgadas necessárias ao restabelecimento da moralidade administrativa no Município, indicando no Decreto, o nome do Interventor, que para sua aceitação, de igual forma, dependerá de aprovação da Assembléia Legislativa, por maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - No caso do Inciso IV deste artigo o Governador decretará a intervenção mediante solicitação do Tribunal de Justiça do Estado, limitando o Decreto a suspender o ato impugnado, se estar para o restabelecimento da moralidade administrativa.

§ 4º - Poderá ainda, ser iniciado o processo de intervenção no Município, mediante solicitação da Câmara Municipal, aprovado o pedido pela maioria absoluta dos seus membros, ou do Tribunal de Contas do Estado, ao Governador, que procederá conforme estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 5º - O Interventor assumirá o cargo perante a autoridade judiciária competente, prestando compromisso de cumprir a Constituição Federal, Estadual, a Lei Orgânica do Município, observar as leis e os limites do Decreto Interventivo, para bem desempenhar as funções de seu encargo extraordinário.

§ 6º - O Interventor apresentará as contas de sua administração à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, sob as mesmas condições estabelecidas para o Prefeito.

§ 7º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos, a estes retornarão, salvo impedimento legal.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Art. 24 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composto de Vereadores eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, escolhidos pelo voto direto e secreto.

§ 1º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara, tendo em vista a população do Município no ano anterior ao da eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, respeitados os princípios contidos na Constituição Federal e Estadual.

§ 2º - A Câmara de Vereadores, quando da fixação do número de Vereadores, adotará as seguintes medidas:

I - o número de habitantes que servirá de base para a fixação do número de Vereadores será fornecido mediante certidão fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE;

II - o número de Vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições municipais;

III - a Mesa Diretora da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Juiz Eleitoral da Comarca, logo após a sua publicação, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

§ 3º - Os Vereadores serão eleitos juntamente com o Prefeito, Vice-Prefeito, em pleito simultâneo realizado em todo o País.

§ 4º - Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos.

§ 5º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do seu mandato, na circunscrição do Município.

§ 6º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas a ele em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoa que lhes confiarem informações.

SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 25 - No dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, os Vereadores se reunirão em sessão solene, sob a presidência do mais votado entre os presentes para o prestarem o compromisso de posse.

§ 1º - Estando presente a maioria absoluta dos Vereadores eleitos proceder-se-á a eleição da Mesa Diretora.

§ 2º - O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito para o mesmo cargo na mesma legislatura.

§ 3º - O Vereador não empossado até 10 (dez) dias após a data prevista no *caput* deste artigo, perderá automaticamente o mandato, caso não apresente justificativa aceita pela Mesa Diretora.

§ 4º - Ao presidente da Câmara, além do direito ao voto como qualquer outro Vereador, é assegurado também o direito de votar em desempate, quando for o caso.

§ 5º - A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos no dia 1º de Janeiro do ano subsequente.

§ 6º - O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a composição e eleição para a renovação da Mesa Diretora, destituição do presidente ou qualquer membro.

Art. 26 - A Câmara de Vereadores reunir-se-á anualmente na sede do Município de 1º de fevereiro a 30 de maio e de 1º de agosto a 30 de novembro.

§ 1º - A sessão extraordinária da Câmara far-se-á, mediante convocação do:

I - Prefeito Municipal, quando entender necessária;

II - Presidente da Câmara para dar conhecimento ao plenário da extinção do mandato do Prefeito, devido a renúncia ou decisão judicial, ou ainda, para apreciação de denúncia grave que importe em infração político administrativa do Prefeito ou Vereador;

III - Presidente, por solicitação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para tratar de assuntos graves ou de situação de calamidade pública;

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara só deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 27 - A Câmara elaborará o seu regimento interno, observando os seguintes princípios:

I - nas comissões permanentes e especiais será assegurada a participação proporcional dos partidos políticos representados na Câmara;

II - não será realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

III - a Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito os pedidos de informação sobre matéria legislativa e sobre atos e fatos sujeitos à fiscalização da Câmara;

IV - as comissões parlamentares de inquérito serão instituídas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, na forma do art. 58, § 3º, da Constituição Federal e aprovada pela maioria absoluta dos membros presentes à sessão, devendo a CPI apurar fato determinado por prazo certo, sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

V - a Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara;

VI - Não será subvencionado viagem para Vereador, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter cultural ou interesse relevante para o Município, mediante prévia autorização do Plenário;

VII - somente o Presidente da Câmara fará jus à percepção da verba de representação.

Art. 28 - Ressalvadas as disposições em contrário, previstas nesta Lei, as deliberações da Câmara serão sempre tomadas por maioria absoluta de votos, presentes a maioria dos membros que compõem a Câmara.

Art. 29 - Os Secretários Municipais, ou ocupantes de funções equivalentes, serão obrigados sob pena de crime de responsabilidade, a comparecerem perante a Câmara ou quaisquer de suas Comissões, quando uma ou outra, por decisão da maioria, os convocar para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado.

Art. 30 - As autoridades a que se refere o artigo anterior, a seu pedido poderão comparecer perante às Comissões ou ao Plenário da Câmara para discutir projetos relacionados com a secretaria ou órgãos sob a sua direção.

Art. 31 - Compete à Mesa da Câmara:

I - elaborar e encaminhar ao Prefeito até 31 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta orçamentária do Município;

II - enviar ao Prefeito até o dia 10 (dez) do mês seguinte, para se incorporar ao balancete do Município, o balancete financeiro da Câmara, relativo ao mês anterior;

III - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo financeiro existente ao final de cada exercício;

IV - enviar ao Prefeito, para fins de balanço geral do Município, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

V - declarar a extinção de mandatos de Vereadores nos termos da Lei Orgânica;

VI - colocar à disposição de qualquer eleitor, em qualquer época, independentemente de requerimento, as atas e anais da Câmara, podendo o cidadão questionar-lhes a legalidade e a legitimidade daqueles e dos atos neles registrados ou aprovados, nos termos da lei;

VII - distribuir para a população relatórios mensais dos trabalhos desenvolvidos pela Câmara Municipal;

VIII - outras atribuições definidas pelo Regimento Interno.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 32 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observados os princípios da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, será fixada em moeda corrente nacional, vedada qualquer vinculação.

§ 2º - A remuneração de que trata o parágrafo anterior será atualizada pelos índices da inflação, com periodicidade estabelecida no decreto ou resolução fixadora.

§ 3º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 4º - A verba de representação do Prefeito não poderá ultrapassar a de seus subsídios.

§ 5º - A remuneração do Vice-Prefeito não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) da que for fixada para o Prefeito.

§ 6º - A representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da que for fixada para o Prefeito.

§ 7º - A remuneração do Vereador terá como limite máximo 50% (cinquenta por cento) do que for fixado para a remuneração do Prefeito Municipal.

§ 8º - Poderá ser previsto o pagamento por sessão extraordinária, desde que o seu limite não ultrapasse 40% (quarenta por cento) do valor total da remuneração do Vereador.

Art. 33 - Não havendo a fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, até a data prevista nesta Lei Orgânica, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro da última legislatura, sendo este valor corrigido monetariamente pelo índice oficial que medir, à época, a inflação mensal.

Art. 34 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO IV DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 35 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades descritas na letra anterior.

I - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favores decorrentes de contratos com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) exercer cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas no Inciso I, “a”, exceto se investido no cargo de Secretário de Estado ou do Município;

c) patrocinar causa em que seja interessada quaisquer das empresas a que se refere o inciso I, “a” deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art. 36 - Perderá o mandato o Vereador que:

I - infringir quaisquer proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - tiver comportamento incompatível com o decoro parlamentar;

III - deixar de comparecer em cada sessão anual, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou desempenho de missão autorizada pela Câmara;

IV - perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos na forma da lei em vigor;

V - a Justiça Eleitoral assim decretar, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgamento;

VII - deixar de residir no Município;

VIII - deixar de tomar posse, sem motivo justo dentro do prazo previsto nesta lei.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Extingue-se o mandato, e assim declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia, por escrito, de Vereador.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida, por voto secreto da maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurado a ampla defesa ao acusado.

§ 4º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido representado na Câmara, assegurado ampla defesa ao acusado.

Art. 37 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido na função de Secretário de Estado ou do Município;

II - licenciado pela Câmara, por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, nesse caso, o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I, o Vereador obrigatoriamente deverá fazer opção de remuneração.

Art. 38 - Ao funcionário público eleito Vereador aplicam-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízos dos subsídios a que faz jus;

II - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado do cargo, emprego ou função, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção ou merecimento;

III - o Vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível, de ofício, enquanto durar seu mandato.

Art. 39 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias:

a) por motivo de doença ou licença gestante;

b) para tratar de interesses particulares;

c) para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou missões de interesse do Município.

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em efetivo exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I, "a" e II deste artigo.

§ 2º - Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido na função de Secretário de Estado ou do Município.

§ 3º - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 4º - Sempre que ocorrer vaga ou licença o Presidente convocará o suplente respectivo para assumir na sessão ordinária da Câmara.

§ 5º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 6º - Em casos de vaga, não havendo suplente o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem compete realizar eleições para preenchimento da vaga, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 7º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida calcular-se-á o *quorum* das votações em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 40 - Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras as seguintes atribuições:

I - Eleger e destituir a Mesa Diretora na forma regimental;

II - votar o regimento interno da Câmara;

III - organizar os seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos por Concurso Público, criar e extinguir cargos, fixar-lhes a remuneração e conceder aumento de vencimento aos seus servidores;

IV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito e adotar as providências legais quando da vacância dos cargos;

V - fixar, no último ano da legislatura, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para vigorar no ano seguinte, de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município;

VI - constituir comissões de inquérito para apurar fatos que se incluam na competência municipal;

VII - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

VIII - autorizar o afastamento do Prefeito do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal, ou sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação na Câmara;

X - convocar o Prefeito, por maioria absoluta de votos, bem como Secretários do Município ou ocupantes de funções equivalentes, para prestarem informações sobre matéria de suas competências;

XI - apreciar vetos;

XII - conceder título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem;

XIII - promulgar as leis cujo o veto tenha sido rejeitado e o Prefeito não a tenha sancionado conforme previsto nesta Lei Orgânica e na Constituição Estadual;

XIV - julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, conforme estabelecido nesta Lei Orgânica;

XV - adotar, na forma da legislação vigente, de imediato, as providências necessárias à apuração das responsabilidades civis e criminais, quando o Prefeito ou a Mesa da Câmara tiverem suas contas rejeitadas;

XVI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, nos termos da legislação vigente e desta Lei Orgânica;

XVII - elaborar leis, respeitadas, no que couber, as de iniciativa do Poder Executivo;

XVIII - zelar pelo fiel cumprimento das leis municipais;

IX - representar , na forma da lei, junto ao Tribunal de Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e ocupantes de funções equivalentes, pela prática de crime contra a administração pública municipal que tiver conhecimento;

XX - processar e julgar os Vereadores na forma da Lei Orgânica;

XXI - a Câmara por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá solicitar ao Prefeito Municipal a exoneração de ocupante de cargo de confiança na administração municipal, quando em processo junto à Câmara Municipal relativo às Comissões Parlamentares de Inquérito-CPI, ficar comprovada a culpabilidade do servidor.

Art. 41 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre tudo que diz respeito ao peculiar interesse do Município, especialmente, sobre:

I - aprovação do Plano Plurianual de investimentos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual;

II - sobre matéria de natureza tributária e definir critérios para a fixação dos preços e serviços públicos;

III - autorizar operação de crédito nos moldes da legislação federal e estadual vigentes;

IV - autorizar a remissão de dívidas, conceder isenções fiscais, dispor sobre moratórias e outros privilégios fiscais;

V - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação de bens do domínio do Município, nos termos da legislação federal e estadual pertinente ao assunto;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos e a utilização especial de bens pertencentes ao patrimônio do Município;

VII - aprovar a criação e extinção de cargos públicos, fixar os níveis de vencimento e aprovar a majoração de vencimento dos serviços municipais;

VIII - dispor sobre o regime jurídico dos servidores municipais;

IX - legislar sobre normas urbanísticas;

X - autorizar a celebração de convênios onerosos para o Município com entidades públicas ou privadas e a participação de consórcios com outros Municípios;

XI - dispor sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XII - dispor sobre a fixação do perímetro urbano;

XIII - autorizar a abertura de créditos adicionais, transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra;

XIV - decidir sobre a mudança da sede do Município;

XV - aprovar planos de desenvolvimento urbano, agrícola, de saúde e educacionais;

XVI - aprovar a criação de distritos.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 42 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Medidas Provisórias;
- VI - Decretos Legislativos;
- VII - Resoluções.

SUBSEÇÃO I DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de:

- a) um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- b) do Prefeito Municipal;
- c) iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda será discutida e votada pela Câmara, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver em ambos os turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não pode ser objeto de nova apresentação na mesma sessão legislativa.

§ 3º - A proposta popular de emenda à Lei Orgânica deve ser subscrita por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, devendo a sua aprovação obedecer ao previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO II DAS LEIS

Art. 44 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 45 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e indireta do Município ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual de investimentos;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.

Art. 46 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara de Projeto de Lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município e tratarão de assuntos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 2º - O regimento interno da Câmara disciplinará o modo pelo qual o projeto de iniciativa popular será definido no plenário da Câmara.

Art. 47 - São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regime Jurídico e Estatuto do Servidor.

§ 1º - As Leis Complementares exigem para sua aprovação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - Dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal a autorização para:

- a) concessão de serviços públicos;
- b) concessão ou direito real de uso de bens imóveis;
- c) alienação de bens imóveis;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- e) outorga de títulos e honrarias;
- f) contratação de empréstimos com entidades privadas;
- g) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito;
- h) doação de imóveis a pessoas físicas e jurídicas.

§ 3º - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal:

- a) criação de fundações e empresas públicas municipais;
- b) alteração do código tributário e código de obras;
- c) medidas executivas do plano diretor;
- d) fixação dos vencimentos dos servidores públicos municipais;
- e) aprovação do plano plurianual de investimentos, da Lei das Diretrizes Orçamentárias e a Lei dos Meios;
- f) abertura de créditos adicionais e outras alterações no orçamento anual;
- g) fixação da estrutura administrativa da Prefeitura e a criação de cargos.

Art. 48 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - a delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo que especificará o conteúdo e os termos da delegação.

§ 3º - o decreto legislativo poderá determinar que a lei delegada seja apreciada pela Câmara, num turno único, vedada qualquer emenda.

Art. 49 - O Prefeito Municipal em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - A medida provisória perde sua eficácia desde a sua edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 50 - Não será admitido o aumento da despesa prevista:

I - nos Projetos de Lei de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados, nesse caso os Projetos de Leis Orçamentárias, conforme disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 51 - O Prefeito poderá solicitar urgência na apreciação dos projetos de sua autoria, sendo de 30 (trinta) dias o prazo máximo necessário para que ocorra a votação da matéria.

§ 1º - Se decorrido o prazo fixado no *caput* deste artigo e a Câmara não apreciar a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia tendo preferência sobre as demais matérias em tramitação até que se ultime a votação.

§ 2º - A apreciação de emendas far-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, observando quanto mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo não correm durante o recesso da Câmara.

Art. 52 - Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental, será ele encaminhado ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo que o silêncio do Poder Executivo, após esse prazo, interpretado como sanção.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará o motivo do veto à Câmara Municipal dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - O veto parcial abrangerá texto integral do artigo, do parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º - O veto será apreciado em sessão da Câmara no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento, só podendo ser rejeitado por maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 4º - Se o veto for rejeitado, será o projeto encaminhado ao Prefeito para a promulgação da Lei.

§ 5º - Vencido o prazo fixado no parágrafo terceiro, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a votação final.

§ 6º - Se caso o Prefeito Municipal não promulgar as leis nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara as promulgará, e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 7º - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 53 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, será em turno único mediante sufrágio secreto e universal, em pleito realizado simultaneamente em todo o País, no primeiro domingo do mês de outubro do ano do término do mandato do seu antecessor, para mandato de 04 (quatro) anos.

SEÇÃO II
DA POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 54 - O Prefeito e Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse na mesma sessão solene de instalação da Câmara, logo após a eleição da Mesa.

§ 1º - A posse do Prefeito e Vice-Prefeito será no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, na presença do Juiz Eleitoral da Comarca.

§ 2º - Se decorridos 10 (dez) da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo este será considerado vago.

§ 3º - O Prefeito residirá no Município e deste não se afastará por período superior a 15 (quinze) dias, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 55 - No ato da posse e do término do mandato o Prefeito deverá fazer declaração pública de seus bens, e o Vice-Prefeito quando entrar no exercício do cargo.

Art. 56 - Enquanto estiver no mandato de Prefeito, o servidor público de qualquer das esferas do Poder, ficará afastado do exercício do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do emprego ou função.

Parágrafo único - Ocorrendo opção pela remuneração de Prefeito, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 57 - Compete ao Prefeito, além de outras definidas em lei, as seguintes atribuições:

- I - representar o Município em Juízo ou fora dele;
- II - apresentar à Câmara Municipal projetos de lei, sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e regulamentos;
- III - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- IV - exercer privativamente a iniciativa de leis conforme previsto no art. 45, incisos I e IV, desta Lei Orgânica;
- V - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- VI - encaminhar à Câmara, nos prazos estabelecidos, os projetos de leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;
- VII - expedir todos os atos administrativos;
- VIII - administrar, com prioridade e moralidade, todos os bens, rendas e serviços do Município que estejam sob sua guarda e responsabilidade;
- IX - extinguir cargos e empregos públicos;
- X - prover cargos e empregos públicos, mediante concurso público, e expedir todos os atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto quanto aos serviços da Câmara;
- XI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- XII - editar medidas provisórias na forma desta Lei Orgânica;
- XIII - enviar à Câmara até o dia 20 (vinte) do mês subsequente os balancetes das receitas e despesas do Município;
- XIV - atender no prazo de 15 (quinze) dias, às convocações ou pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e forma regular, sendo o não atendimento considerado crime de responsabilidade nos moldes o art. 85 da Constituição Federal;

XV - colocar mensalmente à disposição da Câmara o numerário correspondente às dotações orçamentárias que se destinam a manter o funcionamento da Câmara, conforme programação financeira estabelecida no orçamento anual, sob crime de responsabilidade;

XVI - aprovar os preços públicos concedidos ou permitidos pelo Código Tributário do Município;

XVII - ordenar as despesas autorizadas em lei, abrir créditos suplementares e especiais, efetuar a transposição, o remanejamento, transferência de recursos de uma categoria de programação para outra com a prévia autorização da Câmara;

XVIII - contrair empréstimos internos ou externos, efetuar outras operações de crédito, observar a lei municipal que autorizou e a legislação específica sobre o assunto;

XIX - dar denominação a próprios, vias ou logradouros públicos, ou alterá-la, respeitada a legislação sobre o assunto;

XX - fiscalizar os serviços subvencionados pelo Município;

XXI - determinar que sejam expedidos, no prazo de 10 (dez) dias, as certidões solicitadas à Prefeitura por interessado, negando as previstas em lei;

XXII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XXIII - prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XXIV - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XXV - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento dos seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XXVI - exercer a direção superior da administração pública municipal;

XXVII - delegar atribuições;

XXVIII - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público omissos ou remissos de contas dos dinheiros públicos.

SEÇÃO IV DO VICE-PREFEITO

Art. 58 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á nos casos de vacância.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem designadas ou conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito quando convocado.

§ 2º - A remuneração do Vice-Prefeito será de 50% (cinquenta por cento) da remuneração fixada para o Prefeito.

Art. 59 - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito. Ou vacância dos respectivos cargos, será convocado para o exercício do Executivo, o Presidente da Câmara, e na ausência ou impedimento, o Vice-Presidente e o primeiro Secretário, nesta linha sucessória.

SEÇÃO V DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 60 - São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles que atentem contra a Constituição Federal, Estadual e a esta Lei Orgânica, e aqueles definidos em lei específica, especialmente aqueles:

- I - contra a existência do Município;
- II - contra o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - a probidade administrativa;
- IV - contra o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- V - ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias sem prévia autorização legislativa sem transmitir o cargo ao substituto legal;
- VI - deixar de atender no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de informação da Câmara sobre fatos que permitam a ação fiscalizadora do Poder Legislativo Municipal;
- VII - contra a lei orçamentária.

√(II) -

Parágrafo único - Esses crimes serão definidos em Lei Especial que estabelecerá as normas de processo e julgamento, e no que couber o Decreto Lei 201/67.

SEÇÃO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato estabelecer cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutm", na Administração Pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nessa hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrentes de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO VII DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 62 - Até 30 (trinta) dias antes da posse, o Prefeito preparará para entregar ao seu sucessor e para publicação imediata, circunstanciado relatório sobre a situação da Administração Municipal que contará, entre outras informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive as dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV - situação dos contratos de uso especial de bens públicos;

V - posição das obras contratadas ou formalizadas, mostrando a situação do cronograma físico e financeiro;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força constitucional;

VII - projetos de lei de iniciativa do Executivo em curso na Câmara Municipal;

VIII - situação dos servidores públicos municipais, informando seu custo, quantidade e os órgãos em que estão lotados e em exercício.

Parágrafo único - É nulo de pleno direito, não gerando nenhuma obrigação para o Município, a contratação ou demissão de funcionários municipais nos 120 (cento e vinte) dias que antecedem e sucedem às eleições majoritárias ou proporcionais de qualquer nível.

Art. 63 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VIII DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 64 - O Prefeito Municipal por intermédio de ato administrativo estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

§ 1º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem e praticarem.

§ 2º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração pública de bens, antes de assumir e após a exoneração do cargo ou função pública.

SEÇÃO IX DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 65 - A publicação das leis e dos atos da administração municipal far-se-á em órgão oficial ou não havendo em órgãos da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação em local próprio e de acesso público, na Sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos de competência do Prefeito far-se-á:

- I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica quando se tratar de:
- a) regulamentação de lei;
 - b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas por lei;
 - c) abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares;
 - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou certidão administrativa;
 - e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizadas por lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços concedidos ou autorizados;

- i) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- j) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- k) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- l) medidas executórias do Plano Diretor ou de desenvolvimento;
- m) estabelecimentos de normas de efeito externo, não privativos de lei.

II - mediante portaria, quando se tratar:

- a) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- b) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- c) criação de comissões e seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e sua dispensa;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 66 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços municipais.

§ 1º - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a relação das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços públicos municipais, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

§ 2º - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos em planejamento e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais para se buscar conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 67 - O planejamento municipal deve se orientar pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- IV - respeito à realidade local e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 68 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano de desenvolvimento;
- II - plano diretor;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - plano plurianual;
- V - orçamento anual.

Art. 69 - O Município procurará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas da sociedade no planejamento municipal.

Parágrafo único - O Município submeterá à apreciação das associações 30 (trinta) dias antes de encaminhar à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano de desenvolvimento, plano diretor, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, a fim de que possa receber sugestões quanto à oportunidade e estabelecimento de prioridades.

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO DE DISTRITOS

Art. 70 - São condições para que um território se constitua em Distrito:

- I - população superior a 600 habitantes;
- II - mínimo de 180 eleitores;
- III - existência na Sede do Distrito de: capela, telefone público, seção eleitoral; grupo escolar e 30 residências;
- IV - área territorial contínua e não pertencer em mais de 30% (trinta por cento), a uma só pessoa física ou jurídica.

§ 1º - Não será permitida a criação de Distrito, se a medida implicar na perda para o Distrito ou Distrito de Origem, os requisitos previstos nos incisos anteriores.

§ 2º - A Prefeitura deverá promover consulta popular com as populações interessadas sobre a conveniência da criação do Distrito, observados os requisitos previstos na legislação pertinente.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 71 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhadas entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores públicos as disposições o disposto no Art. 7º, e incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

Art. 72 - O servidor municipal será aposentado nos termos do artigo 40 da Constituição Federal, devendo lei complementar estabelecer as exceções ao disposto no Inciso III, "a" e "b", do mesmo dispositivo, no caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas.

Art. 73 - Os servidores nomeados em razão de concurso público, são estáveis após 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 74 - A lei municipal estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



CAPÍTULO VII
DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 75 - O Município instituirá os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços específicos prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria pela valorização de imóvel decorrente da realização de obra pública.

§ 1º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento de contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamento de tributos;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - inscrição dos inadimplentes na dívida ativa e encaminhamento para cobrança amigável ou judicial.

Art. 76 - O Código Tributário do Município fixará a metodologia para atualização da base de cálculo para cobrança dos impostos municipais e fixação dos preços públicos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 77 - A concessão de anistia e isenção de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - A concessão de isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 88 - É vedado ao Município, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu;

IV - utilizar o tributo com efeito de confisco;

V - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de procedência ou destino.

VI - instituir imposto sobre:

a) templos de qualquer culto;

b) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei;

c) livros, jornais e papel destinado à sua impressão.

Parágrafo único - As normas do processo administrativo-fiscal subordinam-se ao princípio da reserva legal.

CAPÍTULO II DOS IMPOSTOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO

Art. 89 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza (ISS), não compreendidos no art.155, "b", I, definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, deste artigo, poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I "b", sobre a mesma operação.

§ 4º - Cabe a lei complementar fixar alíquotas máximas de impostos previstos nos incisos III e IV deste artigo.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I

Art. 90 - Os orçamentos anuais do Município obedecerão às disposições da Constituição Federal, as normas gerais de direito financeiro e a Lei Orgânica.

Art. 91 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - Lei das Diretrizes Orçamentárias;
- III - Lei do Orçamento Anual do Município.

§ 1º - O Plano Plurianual estabelecerá, as diretrizes e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei das Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na Legislação Tributária do Município.

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivos à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares, a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 4º - Os projetos, programas e metas do orçamento anual deverão, sempre que possível, apresentar clareza quanto aos objetivos a serem alcançados, especificando os investimentos a serem executados.

§ 5º - O Poder Executivo deverá concluir até 30 de junho a discussão do orçamento com a sociedade organizada e encaminhar a Lei Orçamentária Anual para a Câmara Municipal até 30 de Setembro.

§ 6º - O Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 7º - Reputam-se nulos, e de nenhum efeito, os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei 4.320/64, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 92 - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 93 - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, serão apreciados, na forma regimental, pela Câmara Municipal.

§ 1º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara propondo modificações nos projetos orçamentários a que se refere este artigo, desde que a parte a ser alterada tenha sido votada na comissão da Câmara que analisará o projeto.

§ 2º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, desde que não contrariem normas deste Capítulo, as regras constitucionais previstas para o processo legislativo.

Art. 94 - Fica assegurada a participação de entidades representativas da comunidade, bem como o Conselho Municipal de Educação e Saúde, na elaboração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e orçamento anual, mediante audiências públicas, direito à informação e diversas outras formas de consultas popular.

SEÇÃO II
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 95 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízos das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionada:

- a) com correção de erros e omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 96 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 97 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização monetária dos valores, utilizando-se, para isso, o método ou índice oficial em vigor no país.

Art. 98 - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 99 - Aos projetos referidos nesta seção aplicam-se, no que couber, as normas previstas para o processo legislativo.

SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 100 - A fiscalização das contas do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - O parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços dos membros da Câmara Municipal).

Art. 101 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, assim como a aplicação das subvenções e renúncias de rendas e receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno que, de forma integrada manterão os Poderes Executivo e Legislativo .

§ 1º - As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 de março do ano subsequente à conclusão do exercício financeiro, se outra data não for determinada pela Legislação Estadual ou Federal.

§ 2º - Recebidas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o Tribunal terá o prazo de um ano, a contar da data do recebimento, para emitir o seu parecer, findo o qual, se não tiver havido manifestação, entender-se-á como recomendada a aprovação.

§ 3º - De posse do parecer prévio do Tribunal de Contas a Câmara deverá se pronunciar no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma que a lei dispuser.

§ 4º - Se a Câmara não se pronunciar no prazo previsto no parágrafo anterior, prevalecerá o parecer do Tribunal de Contas.

§ 5º - Prevalecendo o parecer pela rejeição das contas do Executivo, serão de imediato, adotadas as providências recomendadas no relatório do TCE, obedecendo as formalidades legais.

§ 6º - As contas do Prefeito, envidadas à apreciação do Tribunal de Contas, na forma e prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo, terão a segunda via remetidas à Câmara acompanhadas dos devidos comprovantes de despesas a que elas se refiram.

Art. 102 - Obrigatoriamente o Prefeito enviará até o 5º dia útil do mês seguinte, o balancete demonstrativo das receitas e despesas do Município no mês anterior, entendendo-se o não cumprimento desta disposição como obstáculo ao desempenho do papel fiscalizador da Câmara, neste caso o Prefeito será responsabilizado, na forma da lei.

Parágrafo único - Juntamente com o balancete o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara, obrigatoriamente, os decretos referentes a abertura de créditos adicionais aprovados e um quadro demonstrativo da receita e despesa referente à arrecadação tributária do Município.

Art. 103 - As disponibilidades financeiras do Município serão depositadas em bancos oficiais com agências, se houver, no Município.

SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 104 - São vedados:

I - a transposição, o remanejamento, ou a transferência de recursos de uma categoria para outra, sem prévia autorização legislativa;

II - a concessão de utilização de crédito ilimitado;

III - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV - a realização de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a realização de despesas ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

VI - vinculação de Fundo de Participação dos Municípios-FPM e Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS, a órgãos públicos, empresas privadas ou fundos especiais, sem devida autorização da Câmara;

VII - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual.

Parágrafo único - A abertura de crédito extraordinário somente será permitido para atender às despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, e terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro subsequente.

Art. 105 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, a alteração da estrutura de carreira, a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderão ocorrer se:

- I - houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal com os acréscimos dele decorrente;
- II - houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 106 - É vedado a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º - Será feito por estima, o empenho de despesas cujo o valor não se possa discriminar, podendo ser, entre outras, para as seguintes:

- I - água, luz e telefone;
- II - adiantamento para viagens de funcionários designados pela administração, a fim de tratarem de assunto de interesse do Município.

§ 2º - Permite-se o empenho global de despesas contratuais e outras sujeitas a parcelamento, tais como:

- I - pessoal, encargos sociais e trabalhistas;
- II - obras;
- III - empréstimos e financiamentos.

§ 3º - Os empenhos serão ordinários para as despesas cujo o valor seja possível quantificar.

Art. 107 - O documento NOTA DE EMPENHO, indicará o nome do beneficiário, a especificação resumida da despesa e a referente importância, bem como a dedução do valor desta do saldo da dotação própria.

§ 1º - Dispensa-se a emissão de NOTA DE EMPENHO nos seguintes casos:

- I - despesas relativas a pessoal e seus encargos sociais;
- II - contribuição com o PASEP;
- III - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, telefone, serviços postais e telegráficos.

§ 2º - Serão considerados, para fins de registro pela contabilidade e para comprovação, os documentos representativos de despesas, as quais se dispensou a emissão da NOTA DE EMPENHO.

SEÇÃO V DA TESOUREARIA, CONTROLE CONTÁBIL E DO CONTROLE INTEGRADO

Art. 108 - As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituída.

Parágrafo único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, podendo movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 109 - As arrecadações de receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta ou direta poderão ser efetuadas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 110 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 111 - A Câmara Municipal poderá ter sua própria contabilidade, devendo encaminhar as suas demonstrações até o dia 30 (trinta) de cada mês para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 112 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis com o objetivo de:

- I - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quando a eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial das entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;

II - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

III - exercer o controle de empréstimos e dos financiamentos, garantias e avais, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - publicar, mensalmente, através do serviços e das emissoras de rádio da região, boletins impressos sobre a movimentação da tesouraria do Poder Executivo e Legislativo.

Art. 114 - O repasse de receita orçamentária ao gabinete do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) do montante da receita mensal, efetivamente, arrecadada.

Art. 115 - O repasse de receita orçamentária à Câmara Municipal não poderá ultrapassar a 12% (doze por cento) do montante da receita mensal, efetivamente, arrecadada.

Art. 116 - Os repasses dos montantes das receitas previstas nos arts. 114 e 115, serão repassados aos órgãos respectivos, obedecidos os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro dia ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo dia até o último dia de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

Parágrafo único - O atraso na liberação dos repasses sujeitará os mesmos à correção monetária.

SEÇÃO VI DO EXAME DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 117 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - As consultas e exame das contas municipais poderão ser feitas por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá, pelo menos, 03 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

- I - ter a identificação e a qualidade do reclamante;
- II - ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentada ao protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas, mediante ofício;
- II - a segunda via deverá ser anexada à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III - a terceira via se constituirá em recibo ao reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber a reclamação no protocolo da Câmara.
- IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II, parágrafo quarto, deste artigo, independará de despacho de qualquer autoridade e deverá ser efetuada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimento pelo prazo de 30 (trinta) dias, em caso de obstaculação ao exercício do previsto neste artigo.

Art. 118 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou a denúncia ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 119 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 120 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificada, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - os prazos para o seu início e término.

Art. 121 - A concessão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e ou permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da administração municipal, cabendo à Prefeitura Municipal aprovar as respectivas tarifas.

Art. 122 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismos para atenção de pedidos de reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Art. 123 - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Art. 124 - A lei estabelecerá outros critérios para a prestação de serviços públicos por entidades particulares.



TÍTULO IV
 DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
 CAPÍTULO I
 DA ORDEM ECONÔMICA
 SEÇÃO I
 PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 125 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico valorizando o trabalho humano e a livre iniciativa, objetivando assegurar a todos existência condigna, arrimada em exigência de justiça social.

Art. 126 - Para atingir os objetivos previstos no artigo anterior, devem ser respeitados, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - respeito à propriedade privada;
- II - função social da propriedade;
- III - livre concorrência;
- IV - defesa do consumidor;
- V - proteção ao meio ambiente;
- VII - estimular o associativismo e o cooperativismo;
- VIII - privilegiar a geração de emprego.

Art. 127 - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade de economia, independentemente de autorização de órgão público, salvo os casos previstos em lei.

Art. 128 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

Art. 129 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor do lucro, mais também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 130 - O município dispensará tratamento especial às micro-empresas urbanas e rurais, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, jurídicas e tributárias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Parágrafo único - A Lei Municipal definirá os limites e as condições da micro-empresa urbana e rural.

Art. 131 - O Município desenvolverá esforço para proteger o consumidor através de:

- I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da condição econômica do reclamante;
- II - criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor.

Art. 132 - O Município, em caráter precário e provisório, e por prazo determinado, definido pelo Prefeito Municipal, permitirá às micro-empresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, silêncio, trânsito e saúde pública.

Parágrafo único - As micro-empresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos ao penhor pelo Município para pagamento débito para com o Município.

Art. 133 - Os portadores de deficiência física e limitação sensorial e as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 134 - A política de desenvolvimento urbano, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 135 - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriar por interesse público nos termos da lei.

Art. 136 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 137 - O Plano de Desenvolvimento ou Plano Diretor estabelecerá os critérios que assegurem a função social da propriedade.

Art. 138 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as diretrizes traçadas pelo plano de desenvolvimento, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município, mediante as ações de:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativistas de contração de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titularizar as áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV - criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental e turístico, para utilização pública.

SEÇÃO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 139 - O Município definirá uma política agrícola, mediante zoneamento das potencialidades do seu território, respeitando o meio ambiente e priorizando ações que fixem o homem à terra.

Parágrafo único - Obrigatoriamente o Município destinará recursos orçamentários nunca inferior a 11% (onze por cento) para aplicação e desenvolvimento da agricultura.

Art. 140 - Na execução de sua política agrícola, de preferência os recursos agrícolas devem ser destinados a:

I - comercialização da produção;

II - Instituição de feiras livres de pequenos produtores;

III - apoio ao cooperativismo e associativismo;

IV - estímulo à produção hortifrutigrangeira;

V - estímulo à produção de fruticultura;

VI - eletrificação rural e pequenas irrigações;

VII - aquisição de insumos básicos, destinados aos pequenos produtores e visando democratizar a produção;

VIII - execução de obras de infra-estrutura hídrica;

IX - assistência técnica ao pequeno produtor rural;

X - implantação de programas de fomento ao pequeno produtor, tais como: distribuição de sementes, formação de mudas, ferramentas, defensivos, aração e gradagem de terra, transporte da produção, pequeno sistema de irrigação, reservatórios d'água, capacitação profissional, peixamento de açúdes, equipamentos de apicultura, armazenamento e beneficiamento da produção;

XI - estradas vicinais para o escoamento da produção;

XII - desapropriação de áreas para fins coletivos.

Parágrafo único - Para viabilizar a política agrícola o Município deverá investir no bem-estar social do pequeno produtor rural, principalmente:

I - na educação;

II - na habitação e saneamento básico;

III - criação de agrovilas;

IV - saúde e lazer.

Art. 141 - As ações à serviços de fomento ao pequeno produtor rural, tem sua normalização e controle, pelo Poder Público, devendo sua execução ser realizada de forma gratuita ou em troca da produção, para doações posteriores.

Art. 142 - A política agrária, agrícola e de abastecimento, será planejada e executada na forma da lei, observado o disposto no art. 187 e 225 da Constituição Federal e nos arts. 117 e 150 da Constituição Estadual.

§ 1º - A lei disciplinará a elaboração, execução e a acompanhamento do planejamento agrícola municipal.

§ 2º - O Planejamento agrícola do Município será elabora e acompanhado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos, com a participação de órgãos e entidades representativas da sociedade, tais como:

- a) Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- b) Igrejas;
- c) Associações de Produtores.

Art. 143 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, criado na forma da lei, é parte integrante da Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos, como órgão permanente de acompanhamento, avaliação e supervisão da política agrária, agrícola, abastecimento e agricultura familiar.

Art. 144 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, é paritário, e constituído de membros do poder público e dos órgãos das entidades representativas da sociedade, existentes no Município.

46

Parágrafo único - Os membros do referido Conselho serão indicados pelos respectivos segmentos, respeitada a autonomia dos seus processos internos de escolha e, nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 145 - Para incentivar e facilitar a exploração agrícola e o escoamento da produção, o Poder Executivo, com aprovação do Legislativo, determinará as estradas e caminhos públicos em território municipal.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, a Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural, emitirá declaração ou parecer técnico que justifique a escolha das áreas de exploração agrícola, e de necessidade de escoamento da produção.

§ 2º - As estradas vicinais, terão espaçamento nunca inferior a 10 (dez) metros de largura, para o acesso de todos, indistintamente.

§ 3º - Os caminhos servirão para o tráfego de carroças, pedestres ou similares, sem causar nenhum prejuízo à propriedade privada.

Art. 146 - Qualquer dano causado à propriedade privada, pelos que trafegam nos caminhos carroçáveis, de pedestres ou similares, será punido na forma da lei

Art. 147 - Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos, cadastrar todos os produtores rurais, bem como as associações de produtores do Município, para fornecer apoio organizacional, prestar informações e emitir declaração ou parecer, quando solicitado.

Art. 148 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos apoiará e incentivará o cooperativismo no Município, fomentando a produção, armazenamento, beneficiamento e comercialização da produção.

Art. 149 - Cabe ao Município executar ações voltadas ao desenvolvimento da pecuária com a:

I - implantação de programas de incentivo e apoio ao pequeno pecuarista, através da capacitação profissional, distribuição de vacinas para erradicação de doenças infecciosas nos animais, introdução de animais de melhor raça, transporte, beneficiamento e comercialização da produção;

II - destinar recursos para uma política de proteção dos animais em período de seca;

III - estímulo à criação de animais adaptáveis ao meio;

- IV - favorecer a construção de reservatórios d'água;
- V - incentivo á inseminação artificial.

Art. 150 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos é o órgão responsável, à nível municipal, pela execução e acompanhamento de programas voltados para a pecuária.

Art. 151 - A comercialização de animais portadores de doenças infecciosas, especialmente aqueles destinados ao abate, é terminantemente proibida, sendo punido, na forma da lei, aquele que infringir esta disposição.

Art. 152 - Não será permitido a criação de animais soltos ou amarrados, com fins de pastoreio, às margens das estradas públicas e/ou outras vias públicas.

Art. 153 - É da competência do proprietário, a realização do roço das laterais das estradas onde limita-se a sua propriedade.

Art. 154 - O Município aplicará recursos destinados à Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos, quando da ocorrência comprovada de seca no Município, para:

- I - Distribuição de gêneros alimentícios às famílias sem vínculos empregatícios e comprovadamente carentes.
- II - fornecimento d'água à população humana e, aos animais, nos locais onde houver escassez;
- III - subsidiar a alimentação animal, quando da necessidade de transporte da ração animal, a uma distância superior a três quilômetros, e em casos extremamente necessário.

Art. 155 - O Município proibirá de acordo com a legislação federal e estadual, o uso abusivo da flora e da fauna.

Art. 156 - O Município instituirá a lei agrícola e da pecuária municipal, a lei de agrotóxicos e o conselho municipal de desenvolvimento rural.

CAPÍTULO II
DA ORDEM SOCIAL
SEÇÃO I
DA SAÚDE

Art.157 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art.158 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente pelo Poder Público e complementarmente através de terceiros.

Art.159 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 160 -São atribuições do Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - executar as ações e serviços de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - firmar consórcios intermunicipais de saúde.

VI - gerir laboratórios públicos de saúde;

VII - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades prestadoras de serviços de saúde;

IX - autorizar a instalação de serviço privado de saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento;

X - manter programas de saúde permanentes, priorizando as ações da medicina preventiva, bem como o constante treinamento e qualificação profissional dos trabalhadores de saúde.

52

Art. 161 - O Sistema Único de Saúde do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo único - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, com funcionamento regulamentado em lei.

Art. 162 - O Prefeito convocará, anualmente, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 163 - As ações e os serviços de saúde realizados pelo Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, organizado de acordo com a seguintes diretrizes:

- I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;
- II - integridade na prestação das ações de saúde;
- III - participação dos distritos sanitários;
- IV - participação, em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores da área de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de Saúde de caráter deliberativo e paritário;
- V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

Art. 164 - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, cuja organização e funcionamento será estabelecido em lei e terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - formular a política municipal de saúde, com participação democrática da sociedade;
- II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 165 - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas sem fins lucrativos localizadas no Município.

Art. 166 - Dos recursos oriundos do Sistema Único de Saúde, serão acrescidos outros recursos provenientes do Município, Estado, União ou seguridade social, que serão usados em benefício da saúde da Comunidade.

Art. 167 - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, com funcionamento regulamentado em lei.

Art. 168 - O montante das despesas com a saúde, no âmbito do Município, não será inferior 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento.

Art. 169 - O Prefeito, anualmente, convocará o Conselho Municipal de Saúde para avaliação da situação do Município, no que pertine a área de saúde, com ampla divulgação, e onde deverão ser fixadas as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Art. 170 - A educação direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

* Art. 171 - O ensino municipal será ministrado com base nos princípios básicos da educação nacional, nos termos do art. 206 da Constituição Nacional.

* Art. 172 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

* I - Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, assegurado, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - Progressiva universalização do ensino médio gratuito;

* III - A obrigatoriedade, universalização e gratuidade do ensino serão asseguradas mediante a aplicação dos seguintes critérios:

* a) a matrícula será gratuita e obrigatória, efetuada em cada residência do Município onde existirem pessoas dentro da faixa etária do ensino fundamental;

* b) o pai ou responsável que não efetuar a matrícula do aluno ou não contribuir para sua permanência na escola fica sujeito às penalidades, que couber, impostas pelo Ministério Público desta Comarca.

* IV - atendimento educacional especializado e gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

- × V - atendimento gratuito nas creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- × VI - oferta de ensino regular noturno adequado às condições do educando;
- × VII - acesso aos níveis mais elevados do ensino, pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;
- × VIII - oferta de educação escolar para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- × IX - atendimento ao educando no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- × X - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como, a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

Art. 173 - O ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra, legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º - Para garantir a permanência do educando na escola, ao Poder Público compete:

- I - recensear a população em idade escolar, e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;
- II - fazer-lhes a chamada pública;
- III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º - O Município assegurará em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º - Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo, tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação correspondente.

§ 4º - Comprovada a negligência da autoridade municipal competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 174 - É dever dos pais ou responsáveis, efetuar a matrícula dos menores a partir de sete (7) anos de idade no ensino fundamental.

Art. 175 - O ensino fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas públicas do ensino fundamental, sendo oferecido com ônus para os cofres públicos, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos de ensino público, e nos particulares que recebem auxílio do município, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

Art. 176 - O ensino é livre á iniciativa privada atendida as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Art. 177 - A lei regulamentará a composição, o funcionamento e as atribuições dos seguintes conselhos:

I - Conselho Municipal de Educação segundo as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

II - Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, segundo o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 9.424;

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação terá sua organização e funcionamento estabelecidos em lei, devendo entre outras, ter as seguintes atribuições:

- a) definir a política municipal de educação;
- b) garantir o padrão mínimo de qualidade do ensino fundamental;
- c) participar, juntamente, com o secretário de educação da fixação do conteúdo programático mínimo para o ensino fundamental;
- d) apoiar e estimular os eventos culturais;
- e) promover a gestão democrática, na forma da lei;
- f) opinar sobre as despesas a serem incluídas na Lei do Orçamento do Município;
- g) reunir-se, anualmente, com o Prefeito Municipal e toda a sociedade, para fixar as diretrizes da política municipal de educação e avaliar o andamento do sistema adotado;

h) definir os requisitos físicos mínimos para instalação e funcionamento das escolas municipais e particulares.

Art. 178 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras, do desporto e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação Federal e Estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - As comemorações e atividades cívicas estudantis serão planejadas e realizadas pelos órgãos que integram o Sistema Municipal de Ensino.

§ 4º - À administração municipal compete, na forma da lei, a gestão documental governamental e as providências necessárias para favorecer sua consulta a qualquer pessoa cívica ou jurídica que dela necessitar.

Art. 179 - Será instituído o Sistema Municipal de Ensino, de acordo com sua criação, funcionamento e administração do ensino municipal, observadas as normas legais das Constituições Federal, Estadual e Municipal e da Lei nº 9.394/96 que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 180 - O Sistema Municipal de Ensino regulamentará e promoverá a valorização dos profissionais da educação, nos termos dos planos de carreiras e cargos do Magistério Público.

Art. 181 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendendo a proveniente de transferências federais e estaduais, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela de arrecadação transferida pelo Estado ao Município, não será considerada, para efeito de cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Serão consideradas as receitas de impostos mencionadas neste artigo, as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária.

§ 3º - Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos instituídos neste artigo, será considerada a receita estimada na Lei do Orçamento Anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º - As diferenças entre a receita e as despesas previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º - Os repasses dos valores referidos neste artigo, do caixa da União ao Município, ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º - O atraso na liberação sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 182 - É obrigatório o ensino, nas escolas do Município e nas particulares que recebam auxílio do Poder Público Municipal, da História do Município durante, pelo menos, um semestre escolar.

Parágrafo único - Introdução do conhecimento da Lei Orgânica do Município, durante um semestre escolar, será disciplina obrigatória nas escolas municipais como exercício da cidadania, e nas particulares que recebam subvenção financeira do Município.

Art. 183 - Fica a Secretaria Municipal de Educação encarregada de realizar a matrícula escolar na Comunidade onde reside o aluno.

Parágrafo único - Cabe à Secretaria Municipal de Educação, determinar e avisar o dia, horário e local da matrícula, o mais próximo possível do aluno.

Art. 184 - Cabe à Secretaria Municipal de Educação investigar, notificar e solucionar os problemas da educação, tais como:

- I - causa do desinteresse pela matrícula escolar;
- II - evasão escolar;
- III - desistência escolar;
- IV - repetência escolar;
- V - faltas escolares.

Art. 185 - É dever da Secretaria Municipal de Educação coletar informações relacionadas ao aluno, e discutir com os pais os problemas detectados.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 186 - O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, independentemente de quaisquer tipos de discriminações, e tem por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 187 - As ações do governo do Município na área de assistência social serão executadas com recursos oriundos do orçamento do Município, do Estado e da União, devendo atender ao seguinte:

I - descentralização político-administrativa na execução dos programas;

II - participação, por meio de suas organizações representativas, na formulação da política assistencial e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 188 - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, executor e fiscalizador da política municipal de atendimento à infância e à juventude.

§ 1º - O Conselho será composto por representantes de entidades particulares e comunitárias do mesmo setor.

§ 2º - São funções do Conselho:

I - fixar com o Poder Executivo e Legislativo, os recursos orçamentários destinados a programas de atendimento, assistência, auxílios e subvenções;

II - definir prioridades, inclusive decidindo sobre a aplicação dos recursos públicos destinados ao setor;

III - controlar a execução das ações em todos os níveis;

IV - elaborar o seu Regimento Interno;

V - outras atribuições definidas em lei.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 189 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 190 - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal:

I - promover a educação ambiental nas escolas municipais e alertar para a conscientização pública de preservação do meio ambiente;

II - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

III - articular-se com os órgãos estaduais e federais e, ainda quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente poluidora do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - promover a educação ambiental nas escolas municipais e alertar a consciência pública a preservação do meio ambiente;

VI - executar, com a colaboração da União e do Estado e de instituições privadas, programas de recuperação do solo, de reflorestamento e de aproveitamento dos recursos hídricos.

Art. 191 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e fiscalização da proteção ao meio ambiente, garantindo às mesmas o amplo acesso às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental.

60

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 192 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal, sendo também, parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio público.

Art. 193 - Não poderá ser dado o nome de pessoas vivas a imóveis, ruas, logradouros, bairros e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 194 - Apartir da promulgação desta Lei Orgânica ficam asseguradas ao Poder Legislativo Municipal, sem exceção, todas as prerrogativas constitucionais, inclusive autonomia administrativa e financeira, mediante recursos orçamentários próprios.

Art. 195 - Até a promulgação da Lei Complementar inserida no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é vedado ao Município dispender com pagamento de pessoal mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente.

Art. 196 - Até 30 (trinta) de novembro de 1990, o Poder Executivo Municipal enviará mensagem ao Poder Legislativo criando o Código Tributário Municipal.

Art. 197 - Até 31 (trinta e um) de outubro de 1990, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de lei criando o estatuto do Servidor Público Municipal, instituindo o Regime Jurídico Único e o Plano de Carreiras.

Art. 198 - Até 01 (um) ano, após a promulgação desta Lei Orgânica, em caso de inexistência das respectivas leis, o Poder Executivo Municipal encaminhará projetos de lei à Câmara versando sobre:

- I - o Código de Posturas Municipais;
- II - o Código de Obras, Urbanismo e Edificação;
- III - o Plano de Desenvolvimento Integrado do Município;
- IV - o Estatuto do Magistério;
- V - Disciplinamento da Comissão ou o Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 199 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Comissão Especial permanente para a manutenção do patrimônio público municipal, devendo ter entre outras, as seguintes atribuições:

- I - zelar pela conservação dos bens imóveis do Município;
- II - apurar e encaminhar para as providências cabíveis, fatos e atos que importem na depreciação dos bens públicos;
- III - desenvolver junto à Comunidade constante trabalho de conscientização da defesa do patrimônio público.

Parágrafo único - A Comissão Especial a que se refere o caput deste artigo deve ser composta por cinco (5) pessoas da Comunidade, sendo dois (2) representantes do Poder Legislativo.

Art. 200 - Fica criada a Comissão de Defesa do Consumidor cujo funcionamento será estabelecido em lei.

Art. 201 - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer os dispêndios financeiros necessários, no presente exercício, para em conjunto com o Governo do Estado, implantar o ensino de 2º grau no Município de Venha Ver, incluindo-se o curso pedagógico.

Art. 202 - A Câmara Municipal divulgará, mensalmente, por todos os meios ao seu alcance, a prestação de contas oriunda do Poder Executivo.

Art. 203 - Fica o Poder Executivo obrigado a estimular e apoiar os plantadores de mandioca, ananás, arroz, milho e feijão, em solos adequados do Município de Venha Ver, devendo lei municipal fixar os critérios e as formas para a concretização destes objetivos.

Art. 204 - O Prefeito Municipal só poderá decretar, anualmente, 05 (cinco) feriados municipais, salvo notório motivo, quando, então, este número poderá ultrapassar ao limite definido.

Parágrafo único - Os feriados municipais devem ser decretados no exato dia da comemoração do evento, devendo a lei fixar os da competência do Município, nos moldes do previsto no caput deste artigo.

Art. 205 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar escolas para atendimento ao deficiente físico no Município, podendo, para isso, efetuar dispêndios necessários à execução da medida no presente exercício.

Parágrafo único - Os deficientes físicos, mentais e sensoriais, terão preferência para atendimento nos órgãos públicos municipais.

Art. 206 - É vedado, sob qualquer hipótese, a doação de bens móveis ou imóveis do Município, a parentes, até o 3º grau, do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, excetuando-se a doação de lotes para a construção de casa própria em loteamento público municipal, depois de aprovada pela Câmara de Vereadores.

Art. 207 - O Município instituirá, no âmbito das escolas municipais e nas particulares, o ensino para educação no trânsito e noções de ecologia.

Art. 208 - Fica criado o Fundo de Combate às Calamidades que terá seu funcionamento definido em lei e os recursos assegurados no orçamento anual.

Art. 209 - A revisão desta Lei Orgânica só poderá ser efetuada 10 (dez) anos após a sua promulgação, por decisão da maioria dos membros da Câmara Municipal, devendo as alterações a serem introduzidas obterem a aprovação de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Vereadores, observada a votação em dois turnos.

Art. 210 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita nas escolas, entidades da sociedade civil e população em geral, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 211 - Esta Lei Orgânica, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal de Venha Ver, Estado do Rio Grande do Norte, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VENHA VER/RN, em 31 de março de 1998

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VENHA VER

VEREADORES CONSTITUINTES:

FLAVIO DANTAS DE ARAÚJO - Presidente
 RAULINO JOSÉ DE QUEIRÓZ - Relator
 ANTÔNIO CONRADO DE FIGUEIREDO - Secretário
 MIGUEL ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 MANOEL LEITE DA SILVA
 JOSÉ VIEIRA DA SILVA
 ANTENOR PAULO BEZERRA
 JOÃO DE DEUS DE AQUINO
 ANÍSIO PESSOA DE SOUZA
 ERINEIDE ROLIM NUNES - Suplente
 PREFEITO MUNICIPAL - Expedito Salviano
 VICE-PREFEITO - José Clemente da Silva

Venha Ver/RN de de 1998

88-1000088.518.10

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ

Av. José Bonifácio de Andrada, 23

Centro

Cep 00.000-000

Vera Cruz - RJ

Faint, illegible text in the top right corner.